



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.083, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1476/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre o exercício da atividade
profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Salva-vidas, também denominado Guarda-vidas, é o profissional apto a realizar práticas preventivas, de resgate e de salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza divididos em três especialidades.

I – Salva-vidas ou Guarda-vidas de águas abertas, os que exercem suas atividades no mar;

II – Salva-vidas ou Guarda-vidas de piscinas e brinquedos aquáticos, os que exercem suas atividades nesses estabelecimentos; e

III – Salva-vidas ou Guarda-vidas de águas internas, os que exercem suas atividades em rios, lagos, balneários, barragens e temáticos.

Art. 2º A profissão de Salva-vidas ou Guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – estar em gozo de plena saúde física e mental;

III – possuir ensino médio completo;

IV – demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo avaliativo prático; e

V – ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por instituição pública ou privada, e sua reciclagem específica a cada 2 anos.



Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão a todos que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º São atribuições do Salva-vidas ou Guarda-vidas:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;

II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos; e

III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes, quando solicitados.

Art. 4º A contratação de Salva-vidas ou Guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará sobre a exigência de Salva-vidas ou Guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

Art. 5º Aplica-se aos Salva-vidas ou Guarda-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os Salva-vidas ou Guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;



IV – aposentadoria especial exclusivamente para os Salva-vidas ou Guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se às circunstâncias descritas no inciso III; e

V – seguro de vida e de acidentes em favor do Salva-vidas ou Guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, inclusive dos medicamentos e terapias que se fizeram necessários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Legislação específica disciplinará o piso salarial dos Salva-vidas ou Guarda-vidas.

Art. 7º Esta Lei se aplica a todos os civis profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como Salva-vidas ou Guarda-vidas.

Art. 8º O exercício da profissão de que trata esta Lei requer prévio registro perante a autoridade competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 196, de 2009, de minha autoria, tinha como objetivo dispor “sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas”. Ele tramitou pelo Senado Federal, sob a denominação de PLC nº 42, de 2013. Naquela Casa, foi apresentado um parecer substitutivo que não chegou a ser deliberado de forma definitiva, em decorrência de seu arquivamento ao término da sessão legislativa.

* C D 2 3 1 3 0 5 2 3 8 3 0 *



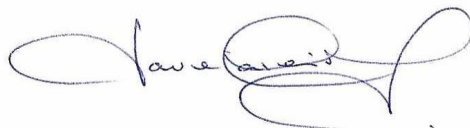
O presente projeto de lei (PL) consiste na reapresentação dessa matéria, com as alterações propostas ao longo do amadurecimento da discussão nas duas Casas. O objetivo é regular a atividade profissional de Salva-vidas ou Guarda-vidas, ao definir as suas atribuições, os requisitos para o exercício da profissão, bem como os direitos e as responsabilidades dos profissionais e dos empregadores.

O PL é necessário para garantir a segurança das pessoas que frequentam ambientes aquáticos, seja em praias, em rios, em lagos ou em piscinas em estabelecimentos públicos ou privados, por meio da qualificação de profissionais capacitados e habilitados a prevenir, resgatar e prestar primeiros socorros em casos de emergência.

A regulamentação da atividade profissional de Salva-vidas ou Guarda-vidas visa ainda à valorização desses profissionais, que muitas vezes trabalham em condições adversas e expostos a riscos e a condições climáticas desfavoráveis, e a promoção de condições adequadas para o exercício dessa nobre profissão.

Ante o exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste PL, destacando nosso reconhecimento ao elevado valor social do trabalho dos Salva-vidas ou Guarda-vidas.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-1561



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº
5.452,
DE 1º DE MAIO DE
1943
Art. 189 a 192, 194 a
197

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO